



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.537 - PB (2013/0190703-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : VERÔNICA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. JUBILAMENTO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO EM QUE FOSSEM ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL (ART. 5º, LV). MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE AO CASO DO SOBRESTAMENTO DE QUE TRATA O ART. 543, § 2º, DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Caso em que o Tribunal de origem (ao manter a sentença que concedera parcialmente a segurança pleiteada para anular ato de jubilamento da impetrante, determinando a instauração prévia de regular processo administrativo) decidiu a controvérsia à luz de fundamento eminentemente constitucional (art. 5º, LV), matéria insuscetível de ser examinada em recurso especial.

2. Por conseguinte, não se aplica ao caso o sobrestamento de que trata o art. 543, § 2º, do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.537 - PB (2013/0190703-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : VERÔNICA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental desafiando decisão pela qual neguei seguimento a recurso especial, tendo em conta que o Tribunal de origem (ao manter a sentença que concedera parcialmente a segurança pleiteada para anular ato de jubilamento da impetrante, determinando a instauração prévia de regular processo administrativo) decidiu a controvérsia à luz de fundamento eminentemente constitucional (art. 5º, LV), matéria insuscetível de ser examinada em recurso especial. .

A agravante sustenta que *"a resolução da questão situa-se no plano do contencioso infraconstitucional, porquanto controverte-se acerca da legalidade de norma que prevê a exclusão automática de estudante reprovado por três vezes numa mesma disciplina, a qual foi instituída com base no postulado da autonomia universitária insculpido no art. 53, IV, da Lei n. 9.394/96"* (fl. 249). Refere, ainda, que o STF adota entendimento no sentido de que *"a alegada ofensa à autonomia universitária encerra a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie"* (fl. 249) e que *"a suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal [...] não possui repercussão geral, por não se tratar de matéria constitucional"* (fls. 250/251). Pugna, ao final, a que o recurso especial, acaso mantido o entendimento estampado na decisão agravada, tenha seu julgamento sobrestado, nos termos no art. 543, § 2º, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.389.537 - PB (2013/0190703-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

"Destaca-se da fundamentação do acórdão recorrido o seguinte trecho (fls. 168/169):

Verifica-se, contudo, que, embora a Resolução nº 26/2007 da CSE/UFCEG seja legal, a Impetrada não fez prova de ter levado ao conhecimento do Impetrante o procedimento administrativo necessário para, ao final, indeferir a renovação de sua matrícula.

Observa-se, in casu, a prática, por parte da apelante, de um ato administrativo unilateral, sem que se houvesse permitido ao discente exercer o direito de defesa.

Constata-se, pois, a violação ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição, que preceitua: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

A Universidade simplesmente indeferiu requerimento de renovação de matrícula do Impetrante, sem a indispensável instauração do procedimento administrativo prévio.

Assim, observa-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamento eminentemente constitucional (aplicação do art. 5º, LV, da Constituição Federal), matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

Nesse mesmo sentido, destaca-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CONTRA EX-PREFEITO. RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO. PRETENSÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ART. 1º DA LEI 7347/85. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional - princípios do contraditório e da ampla (CF, art. 5º, incs. LIV e LV) - descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes jurisprudenciais.

[...]

14. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte, desprovido.

(**REsp 757.595/MG**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/4/2008)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial."

Nesse contexto, não se aplica ao caso o sobrestamento de que trata o art. 543, § 2º, do CPC.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0190703-1

**AgRg no
REsp 1.389.537 / PB**

Números Origem: 00032638420094058201 200982010032631 20098201003263102 32638420094058201

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : VERÔNICA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : VERÔNICA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.